



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 2.788  
DE 15 DE MARÇO DE 2000

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DE SANEAMENTO, SEUS INSTRUMENTOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faço saber que conforme o que preceitua o Art. 109 § 6º da Lei Orgânica do Município de Aracaju, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
Da Política Municipal de Saneamento

**SEÇÃO I**  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do Município de Aracaju.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas.

III - Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto

Publicado no Diário Oficial do Município/Aju. nº 17, em 31.03.00



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 2.788  
DE 15 DE MARÇO DE 2000

e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

**Art. 3º.** Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado por políticas públicas sociais prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios de saneamento.

**Art. 4º.** Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

**Parágrafo único** - Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

**Art. 5º.** Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizada mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico financeiros dos contratos.

**Parágrafo único** - A concessão dos serviços públicos de águas e esgoto poderá ser contratada com dispensa de licitação à entidade estatal criada especificamente para a produção e prestação desses serviços, anteriormente à edição da lei nº 8.646/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, desde que, o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

**SEÇÃO II**  
**Dos Princípios**

**Art. 6º.** A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade de assegurá-lo.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 2.788  
DE 15 DE MARÇO DE 2000

II - Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento.

III - De participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade de serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos.

IV - De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

SEÇÃO III  
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - A destinação de recursos financeiros administrados pelo município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas.

II - Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências.

III - Coordenação e integração das políticas, planos programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo.

IV - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento.

V - Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população.

VI - A prestação de serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade.

VII - As ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à prestação ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 2.788  
DE 15 DE MARÇO DE 2000

VIII – A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do plano de Saneamento para o Município de Aracaju compatibilizando como os planos Municipais de Saúde e do Meio Ambiente, com o plano Diretor de Desenvolvimento Urbanos e com Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam.

IX – Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local.

X – Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento.

XI – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento.

XII – Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária.

XIII – O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre meio ambiente.

Art. 8º. O município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I – Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município.

II – Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir suas ações.

III – Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município será prestado por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

Art. 9º. O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o Estado assegure condições para operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

Art. 10. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 11. Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços após serem discutidos com o Conselho Municipal de Saneamento.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 2.788  
DE 15 DE MARÇO DE 2000

**CAPÍTULO II**  
**Do Sistema Municipal de Saneamento**

**SEÇÃO I**  
**Da Composição**

**Art. 12.** A Política Municipal de Saneamento contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento – SMSB.

**Art. 13.** O Sistema Municipal de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

**Art. 14.** O Sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes instrumentos:

- I – Plano de Saneamento para o Município de Aracaju – PSMA.
- II – Conferência Municipal de Saneamento – COMUSB.
- III – Conselho Municipal de Saneamento – CMSB.
- IV – Fundo Municipal de Saneamento – FMSB.

**SEÇÃO II**  
**Do Plano de Saneamento para o Município de Aracaju**

**Art. 15.** Fica instituído o Plano de Saneamento para o Município de Aracaju destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Art. 16.** O plano de saneamento para o Município de Aracaju será quadrienal e conterá dentre outros, os seguintes elementos:

- I – Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários e epidemiológicos e ambientais;
- II – Objetivos e diretrizes gerais mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III – Estabelecimento de metas de curto e médio prazo;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 2.788  
DE 15 DE MARÇO DE 2000

IV - Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem a consecução dos objetivos e metas propostos;

V - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - Cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

**Art. 17.** O Plano de Saneamento para o Município de ARACAJU será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada distrito.

§ 1º - Os relatórios referidos no "Caput" do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento reunido sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º - O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, dentre outros:

I - Avaliação da salubridade ambiental dos distritos;

II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para o Município de Aracaju;

III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços das necessidades financeiras previstas;

IV - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento previsto no Artigo 21 desta lei.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

**Art. 18.** O Projeto de Lei relativo ao Plano de Saneamento para o Município de Aracaju, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, será encaminhado pelo Prefeito do Município à Câmara de Vereadores, até 30 de junho do primeiro ano do seu mandato.

**Parágrafo único** - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento para o Município de Aracaju deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orcamentárias e Orcamento Anual do





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 2.788  
DE 15 DE MARÇO DE 2000

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento

**Art. 19.** A Conferência Municipal de Saneamento - COMUSB reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento, convocada pelo poder executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - Deverão ser realizadas Pré-conferências de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.

§ 2º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento e submetida a respectiva Conferência.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento

**Art. 20.** Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento - CMSB, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do sistema Municipal de Saneamento.

**Art. 21.** Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

I - Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades acompanhar e avaliar sua implantação;

II - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento para o Município de Aracaju;

III - Publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";

IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento;

V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - Regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 2.788  
DE 15 DE MARÇO DE 2000

VII - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento;

VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento;

IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento;

XI - Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;

XII - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XIII - Convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saneamento;

XIV - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligados ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

I - O titular da EMURB;

II - O titular da Secretaria do Município responsável por Saúde;

III - O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento;

IV - O titular da EMSURB;

V - Um representante da Câmara de Vereadores;

VI - Um representante do Ministério Público;

VII - Um representante da Associação dos Comerciantes;

VIII - Um representante das entidades ambientalistas do Município;

IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado;

X - Um dos representantes dos Servidores Municipais;

XI - Um representante da Federação de Associações de Bairros de Aracaju (FABAJU);

XII - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Parágrafo único - O Presidente deste Conselho será eleito entre seus participantes.

Art. 23. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu regimento interno.



CONFERE  
ASS. *José Roberto*  
Em 24.03.2001



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 2.788  
DE 15 DE MARÇO DE 2000**

**Parágrafo único** - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela Secretaria do Município responsável pelo Saneamento.

**SEÇÃO V  
Do Fundo Municipal de Saneamento**

**Art. 24.** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento - FMSB, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento.

**Art. 25.** Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidade dos Municípios vinculados a área de saneamento, tais como:

- I - Pessoas jurídicas de direito público;
- II - Empresas públicas ou sociedade de economia mista;
- III - Fundações e/ou autarquias vinculadas à administração pública municipal.

**Parágrafo único** - Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

**Art. 26.** Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento.

**Art. 27.** Os repasses financeiros do fundo Municipal de Saneamento serão realizados, levando-se em conta, especialmente que:

- I - Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 2.788  
DE 15 DE MARÇO DE 2000**

IV – O Plano de Saneamento para o Município de Aracaju é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento;

V – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento.

**Art. 28.** Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento:

I – Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município não inferior a 5% aprovada por Lei Municipal (realizar estudo para definição de percentual a ser destinado ao fundo, em cada município);

II – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União;

III – Transferência de outros fundos do Município e do Estado para realização de obras de interesse comum;

IV – Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V – Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII – As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII – Parcelas de royalties;

IX – Recursos eventuais;

X – Outros recursos.

**Parágrafo único** – O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

**CAPÍTULO III**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 29.** O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento para o Município de Aracaju, com vigência no quadriênio 2000-2003, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de junho de 2000.

**Art. 30.** Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 2.788  
DE 15 DE MARÇO DE 2000

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Graccho Cardoso", em Aracaju, 15 de março de 2000.

*Sergio Carlos de Jesus Goes*  
SÉRGIO CARLOS DE JESUS GOES  
Presidente

*Jose Silvio Monteiro*  
JOSÉ SÍLVIO MONTEIRO  
1º Secretário

RENILSON FÉLIX  
2º Secretário

Publicado no Diário Oficial do Município/Aju., nº 917, em 31.03.00